

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CEARÁ**

**TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP005/2023/2023**

**RECORRENTE: MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME**

### **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

A Empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ 21.691.178/0001-04, sediada a RUA MARIA DE LOURDES, Nº 68. - CENTRO, SANTA QUITÉRIA, CEARÁ.

A empresa citada, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu proprietário o Antônio Erison Moreira de Mesquita, portador da Carteira de Identidade nº 20070126245 SSP – CE e do CPF nº 042.590.513-69, com fundamento na Lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, **contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP005/2023/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO.**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro na Lei nº 8.666/93 c/c art 5º, LXIX da CF, contra a ilegalidade do Poder Público PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE. E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com sede a Rua Padre Francisco Rosa nº 1388, Centro – Nova Russas – Ceará, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender.

#### **1. DOS FATOS E DO DIREITO**

O recorrente participou de um processo licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP005/2023/2023**– para contratação de empresa para realização **IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE, ATRAVÉS DA PROPOSTA 013024/20252 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.**”.

Após o resultado da habilitação onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas para a nossa inabilitação que se baseou no item 4.3.1 do edital. Alegando que não foi assinada a declaração de fatos impeditivos **para participação da presente licitação conforme exigido em instrumento convocatório.**

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a**

restringir ou frustra o caráter competitivo do certame, consoante de depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ou instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

#### §1º É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

**ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO; ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário; ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO**

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”

## 2. CONTESTAÇÃO

Importante destacar inicialmente que a Administração não pode pautar o exercício da função administrativa em suas vontades ou nos dos agentes públicos, e sim **respeitar compulsoriamente a lei. Nesse contexto, são definidos de forma clara no art. 31 da Lei de Licitações nº 8.666/93,**

A razão apresentada para nossa inabilitação no certame foi o descumprimento do item Item 4.3.1, assim o julgador **expos o motivo da inabilitação “Por não assinar a declaração expressa na inexistência de fatos impeditivos para participação da presente licitação, desatentando ao item 4.3.1 do edital.”** Sobre essa justificativa para nossa inabilitação cabe ressaltar, que está sendo feita de forma **EQUIVOCADA**, e que não se justifica, pois, a apresentamos toda a documentação legal e apenas um detalhe irrelevante que não trouxe **nenhum prejuízo para o certame.**

**Como vemos que o julgador usou excesso de formalismo, apresentamos toda a documentação jurídica para habilitação, não sei se por falta de atenção ou por qualquer outro fato.**

Como foi demonstrado que cumprimos fielmente o que o edital pede no seu item 4.3.1., pois apresentamos a declaração e por um simples detalhe de não assinatura que **poderia ser solicitado a simples correção dela através de uma diligência.**

### **3. MERITO**

Diante dos fatos apresentados a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória ver-se claramente que a mesma, se equivocou. Percebe-se então que falta razoabilidade e ampara legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que V.Sas. Análise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de Habilitação do Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP005/2023/2023**, nos tornando habilitados a prosseguir nas demais fases do certame.

**Ne remotíssima hipótese de não acatamento deste recurso, solicitamos que o presente expediente seja encaminhado à apreciação das Autoridade Superiores, na forma do disposto do ART. 109, §4 da Lei 8.666/93.**

### **4. CONCLUSÃO**

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa ilustríssima comissão de licitação:

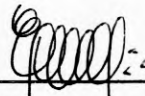
**Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de DECLAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativo.

Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de julgamento da CPL, que copias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que o ora RECORRENTE seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativa, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem com garantir o seu direito.

Pede deferimento.

Santa Quitéria, 15 de maio de 2023



---

**A. Erison M. de Mesquita**  
Socio Proprietário/Eng. Civil  
CPF 042.590.513-69  
CREA-CE 50.350-D